

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11817.000170/2002-86
Recurso nº 341.736 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.096 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente EVOLUTECH TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação Fiscal

Data dos fatos geradores: 15/08/1997, 19/12/1997, 23/01/1998, 19/02/1998, 17/04/1998, 16/06/1998, 02/09/1998, 30/12/1998, 01/10/1999 e 11/01/2000

Ementa:

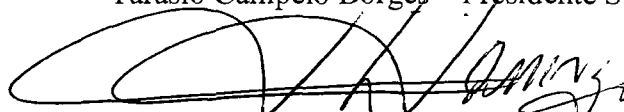
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. SWITCH. Os equipamentos denominados *hub-switch* ou, simplesmente, *switch* por serem distribuidores de conexões para redes devem ser classificados na posição 8471.80.14, por força da RG 1 c/c a 3, “a”, e RGC 1.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário


Tarásio Campelo Borges – Presidente Substituto


Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borge (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ em Fortaleza/CE (fls. 172/184) que julgou procedente o lançamento de fls. 02/21, constitutivo de crédito tributário relativo aos impostos incidentes na importação dos produtos descritos nas Declarações de Importação como “*UNIDADES DISTRIBUIDORAS DE CONEXÕES PARA REDES – SWITCHES*” para os quais o contribuinte adotou classificação fiscal 8471.80.14, enquanto a fiscalização entendeu que seria correta a posição 8471.81.19.

A DRJ proferiu decisão nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/08/1997, 19/12/1997, 23/01/1998, 19/02/1998, 17/04/1998, 16/06/1998, 02/09/1998, 30/15/1998, 01/10/199 e 11/01/2000.

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA: "SWITCH".

O produto denominado "switch" classifica-se no código 8471.80.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – H

Data do fato gerador: 15/08/1997, 19/12/1997, 23/01/1998, 19/02/1998, 01/10/199 e 17/04/1998, 11/01/2000. 16/06/1998, 02/09/1998, 30/15/1998,

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de recolhimento, decorrente de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento da diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida de juros de mor e multa de mora

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS I.P.L

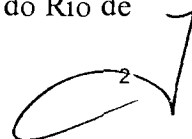
Data do fato gerador: 15/08/1997, 19/12/1997, 23/01/1998, 19/02/1998, 17/04/1998, 16/06/1998, 02/09/1998, 30/15/1998, 01/10/199 e 11/01/2000.

IPI NA IMPORTAÇÃO.

O lançamento do Imposto de Importação implica exigência reflexa do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente do desembaraço aduaneiro, uma vez que aquele tributo compõe a base de cálculo deste.

Lançamento Procedente.

Submetido o recurso voluntário à apreciação por esta 1ª Câmara, foi determinada a conversão do julgamento em diligência com a baixa dos autos à origem para realização de diligências junto ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia no Estado do Rio de



Janeiro, para a elaboração de laudo técnico que estabeleça a real diferença entre os produtos *hub* e o *switch*, fixando suas características intrínsecas, que os diferenciam, através de resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções intrínsecas do *hub*? Quais as funções intrínsecas do *switch*?
- 2) O que confere ao *switch* sua característica essencial? E ao *hub*?
- 3) As diferenças de funções entre ambos é suficiente para torná-los produtos diferentes?
- 4) Pode-se dizer que o *hub* e o *switch* têm características funcionais em comum? Ambos pode ser considerados unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, atuando como distribuidores de conexões para redes? Existem outras semelhanças? E até que ponto essas semelhanças podem ser encontradas?
- 5) O *switch* pode ser tido como uma evolução do *hub*, de modo que os conceitos, técnicas e componentes destes estão presentes naquele, porém aprimorados? Ou tratam-se de produtos com origens e finalidades diversas?

Expedido o Ofício nº 125/2010/ALF/SRRF01/RFB/MF-DF ao Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, foi elaborado Relatório Técnico não se referindo a determinado equipamento com marca e modelo definidos, com a informação de que as avaliações técnicas foram baseadas em testes laboratoriais em diversas marcas e modelos de equipamento tipo *switch*.

O Relatório Técnico apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados por esta 1ª Câmara:

- 1) Quais as funções intrínsecas do *hub*? Quais as funções intrínsecas do *switch*?

Resposta:

A função principal do *hub* é a de interligar computadores de uma rede, enquanto o *switch* tem como função principal interligar computadores de uma rede, com endereços programáveis.

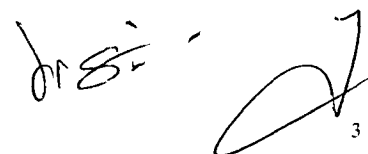
- 2) O que confere ao *switch* sua característica essencial? E ao *hub*?

Resposta:

A característica essencial do *switch* é ter a rota programada por endereços pré configurados, enquanto o *hub* é apenas uma extensão.

- 3) As diferenças de funções entre ambos é suficiente para torná-los produtos diferentes?

Resposta:



Não. A finalidade é a mesma entre ambos os produtos, ou seja, a interligação de computadores numa determinada rede.

4) Pode-se dizer que o hub e o switch tem características funcionais em comum? Ambos podem ser considerados unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, atuando como distribuidores de conexões de redes? Existem outras semelhanças? E até que ponto essas semelhanças podem ser encontradas?

Resposta:

Sim. A semelhança entre os produtos chega ao ponto de um ser substituído pelo outro, conforme testes laboratoriais já realizados, em que um segmento de rede local, operando com um *hub*, foi possível a substituição deste equipamento por um *switch* mantendo-se o funcionamento na interligação da rede.

5) O *switch* pode ser tido como uma evolução do hub, de modo que os conceitos, técnicas e componentes deste estão presentes naquele, porém aprimorados? Ou tratam-se de produtos com origens e finalidades diferentes?

Resposta:

Como dito, o *switch* é uma evolução do *hub*, de modo que os conceitos, técnicas e componentes deste estão presentes naquele, porém aprimorados.

A Recorrente foi intimada a se manifestar sobre o Laudo Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, não tendo apresentado manifestação, os autos foram devolvidos a esta 1ª Câmara para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O recurso voluntário foi inicialmente conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade.

Como visto, trata-se de recurso interposto contra decisão que manteve a classificação fiscal adotada pelo Fisco para os produtos importados através das Declarações de Importação nºs 97/0726429-2/001, 97/1194439-1/001, 98/0068317-8/002, 98/0164142-8/001, 8/0364066-6/001, 98/0575500-2/001, 98/0864620-4/007, 98/1307161-3/001, 98/1307161-3/004, 99/0835907-0/001 e 00/0026785-0/001, descritos como “*Unidades Distribuidoras de Conexões para redes – Switches*”. Quando da importação destes produtos, a Recorrente adotou a classificação fiscal 8471.80.14, entretanto a fiscalização entendeu que a classificação correta seria a posição 8471.81.19.

A questão central portanto é se o SWITCHE é ou não uma evolução do HUB e se deve ou não ser mantido na posição 8471.80.14, apesar de mencionado entre parênteses a denominação (HUB).

Consoante relatório de auditoria fiscal (fls. 22/28), o equipamento em análise funciona como unidade de processamento de dados, em decorrência do direcionamento de pacotes de informações através de rede de computadores, razão do enquadramento na posição 8471. A fiscalização discordou da classificação atribuída pela Recorrente por entender que o código 8471.80.14 refere-se apenas ao equipamento *hub* e não poderia abranger o equipamento importado descrito como *switch*.

No entendimento da fiscalização, a palavra “*hub*” significa centro de irradiação, popularmente utilizada como elemento de rede que fica no centro da topologia distribuindo (ou irradiando) as conexões. Com o desenvolvimento tecnológico, projetou-se um *hub* capaz de identificar o destinatário do pacote e encaminhá-lo somente àquele destinatário. Este novo *hub* recebeu a denominação de *switch* (significado chavear). O mercado adotou a nomenclatura *hub* para os que trabalham como repetidores e *hub-switch* ou *switches* para os que trabalham com chaveamento.

Ainda segundo a fiscalização, os equipamentos fiscalizados consistem em *switches*, já que são elementos centrais de uma rede de topologia estrela, mas também são capazes de direcionar ao destinatário os pacotes. Neste entendimento, em decorrência da complexidade superior ao *hub*, os *switches* não podem ser classificados na posição 8471.80.14.

Desta forma, concluiu a fiscalização que as mercadorias constantes das Declarações de Importação não são distribuidores de conexão para rede (*hubs*) e não podem ser classificadas no código NCM 8471.80.14. Diante da inexistência de código específico para os *switches*, a fiscalização classificou os produtos importados no código NCM 8471.80.19.

A defesa da Recorrente foi apresentada no sentido de que se tratam de produtos com a mesma característica funcional, ou seja, seriam distribuidores de conexões para rede. Alega também a Recorrente que classificação adotada quando da importação da mercadoria não apresentou nenhum problema, tanto que não foi óbice ao desembaraço da mercadoria. O prévio exame realizado pela autoridade competente autoriza o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, exame este que confirmou a classificação da mercadoria no desembaraço.

O ponto fundamental a ser analisado reside na necessidade de definir-se o que consiste exatamente o *hub* e o *switch*, através da verificação de suas características intrínsecas. Tais definições são essenciais a certeza do que efetivamente consistem os dois equipamentos, se consistem em equipamentos diferentes ou se tratam do mesmo produto, apenas com diferença tecnológica.

É certo que a definição da regra geral de interpretação “zero” é a adequada descrição da mercadoria, mas a classificação fiscal deve ser feita pelo operador do direito, pois é a aplicação de norma jurídica sobre determinado fato identificável - produto objeto da relação jurídica objetivada. Trata-se de aplicação do direito fato hipoteticamente prescrito na norma que deve coincidir com o fato concretamente ocorrido no mundo fenomênico. Tanto as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado quanto a TEC e a TIPI são enunciados prescritivos integrados ao sistema de direito positivo.

Note-se que os textos das posições e as notas do Sistema Harmonizado veiculam normas que devem ser seguidas pelo intérprete a fim de corretamente fazer a subsunção. Têm-se suportes fáticos (conceito de fato) cuja hipótese está descrita na norma. Isto é, as características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria se traduzem em suporte fático que

se subsumirá à hipótese de incidência. Essa característica é que faz uma determinada mercadoria classificar-se numa posição e não em outra, pois a descrição da mercadoria deverá corresponder exatamente à hipótese prevista na norma, à descrição contida na TIPI, por exemplo, que se enquadre nos limites traçados pelas notas explicativas.

Aliás, esse é o conteúdo da primeira regra de interpretação¹. É uma regra pautada no princípio da tipicidade estrita, ou seja, aquela que informa que para uma mercadoria deve-ser aquela dada classificação e não outra.

Desta forma, com o fim de obter a exata característica das mercadorias importadas é que o julgamento foi convertido em diligência para que o Instituto Nacional de Tecnologia – INT fizesse a correta descrição do equipamento denominado *switches*.

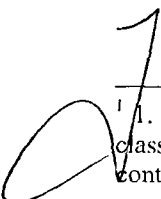
Em resposta aos quesitos formulados, consoante item 3, o INT concluiu que não se tratam de produtos diferentes considerando que a finalidade do *hub* e do *switch* é a mesma: a interligação de computadores numa determinada rede. Também concluiu o INT, consoante item 4 do Laudo Técnico que os dois produtos possuem característica funcional comum, considerando que a semelhança entre os produtos chega ao ponto de um ser substituído pelo outro, conforme realização de testes laboratoriais em que em um segmento de rede local operada com um *hub* foi possível a substituição por um *switch*, mantendo-se o funcionamento na interligação da rede. Concluiu o INT que o *switch* é uma evolução do *hub*, de modo que os conceitos, técnicas e componentes deste estão presentes naquele, porém de forma aprimorada.

Apreende-se da conclusão emitida pelo INT, que o *switch* é um aprimoramento tecnológico do *hub* e, portanto, ambos consistem no mesmo equipamento, com os mesmos conceitos e técnicas, sendo que um é somente mais avançado do que o outro, sob o ponto de vista tecnológico.

No caso concreto, tal conclusão é importante para a classificação da mercadoria e, conseqüentemente, a apuração de sua posição e código.

É importante destacar que a classificação de mercadorias não é mero processo de alocação de objetos e produtos, mas, sim a inserção correta dos objetos na nomenclatura das mercadorias. Com o objetivo de facilitar a classificação, cada uma das partes da nomenclatura das mercadorias apresenta um conjunto de normas específicas que orientam o classificador quanto aos capítulos e suas partes. Destaque-se também que a classificação das mercadorias proporciona efeitos, proteções e obrigações de natureza jurídica tanto para o contribuinte como para o Fisco.

Para executar a classificação de mercadorias, o intérprete deve orientar-se pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, pois este sistema contempla uma estrutura lógica e legal de classificação, que se evidencia a partir dos critérios de interpretação, ou seja, a interpretação do operador do direito não é livre; deve seguir às regras definidas pelo micro Sistema Harmonizado. O Sistema Harmonizado é composto por 6 (seis) regras e estas regras devem ser interpretadas em ordem, sendo que as ordens antecedentes devem ser substituídas pelas ordens subsequentes, caso as anteriores não sejam suficientes para classificação do produto.

 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

É o texto da posição, e no caso os textos das posições 8471.80.14² e 8471.80.19³, que determinarão, em última análise a classificação dos produtos em face da descrição fornecida pelo INT:

Como consta do Relatório Técnico nº 026/2010 apresentado pelo INT, foram esclarecidas as diferenças e semelhanças entre as mercadorias *hub* e *switch*.

Primeiramente explicou o INT que a função principal do *hub* é interligar computadores em uma rede. O *switch*, por sua vez, tem a função principal de interligar computadores em uma rede, com endereços programáveis. Ou seja, a função dos dois produtos é a mesma, sendo que o *switch* tem como diferencial a possibilidade de programação de endereços dentro desta rede. É o que o laudo determinou como “*rota programada por endereços pré configurados*”.

Em resposta ao quesito nº 3, o INT determinou que as características de cada um dos produtos não os torna diferentes, já que a finalidade é a mesma: interligação de computadores em determinada rede. Neste entendimento, o laudo também determinou que as semelhanças entre os produtos autoriza que um seja substituído pelo outro, sendo mantida sua função primordial de interligação da rede.

Neste sentido, como consta do quesito nº 5, por se tratar do mesmo produto, pode-se considerar que o *switch* consiste na evolução tecnológica do *hub*, com conceitos, técnicas e componentes iguais, só que de forma aprimorada tecnologicamente no *switch*. Desta forma, podemos concluir que o *switch* é a evolução tecnológica do *hub* e, portanto, consistem no mesmo produto, com as mesmas características intrínsecas e, conseqüentemente, as mesmas funções.

Considerando tal conclusão e o laudo técnico emitido pelo INT, sintimo-nos confortáveis para aplicação do direito.

Ainda que o laudo descreva a mercadoria importada como uma unidade de controle ou de adaptação para processamento de dados, conforme consta do item 1 da subposição 80 da posição 8471, em nenhum momento deixou de caracteriza-la como sendo um “DISTRIBUIDOR DE CONEXÕES PARA REDES”.

Note-se que o switch não deixa de ser um distribuidor de conexões para redes pelo simples fato de identificar os pacote para os respectivos destinatários. E nesse ponto é que o texto da posição é fundamental para definição da classificação.

Como vimos a Regra Geral 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado é categórica ao estabelecer que:

“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é

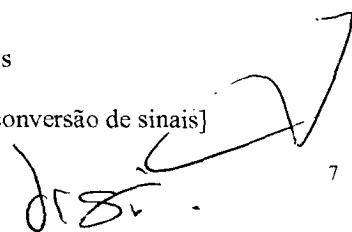
² 84.71 - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES

8471.80 - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados

8471.80.1 - Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais

8471.80.14 - Distribuidores de conexões para redes ("hubs")

³ 8471.80.19 - Outras [outras unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais]



determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:"

De modo que o texto da posição (subposição, item e subitem) não pode ser excluído da interpretação do SH.

Ademais a Regra Geral 3 "a" dispõe que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referam, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

Pois bem, "a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas" e tal regra é aplicável, também, para o confronto entre subposições, itens e subitens na forma da Regra Geral Complementar 1:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

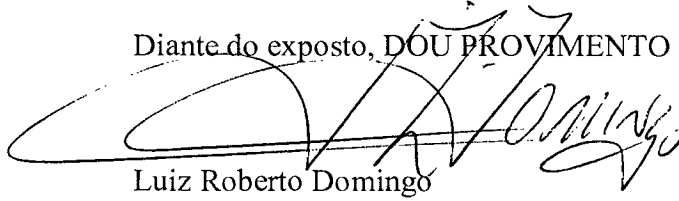
Percebe-se que os textos da posição e subposição e do item e subitem 8471.80.14 se adequam tanto para *hub* quanto para *switch*, pois ambos são distribuidores de conexões para redes. Que o subitem 4 é mais específica do que o 9 (outras) – que abriga todos as unidades que, apesar de serem *unidades de controle ou de adaptação para processamento de dados*, não estão descritas nos subitens anteriores (12 - *Controladora de comunicações* ("front-end processor"), 13 - *Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes* ("gateways") e 14 - *Distribuidores de conexões para redes* ("hubs")), não tenho dúvida, a partir da descrição dada pelo laudo técnico, pois, como vimos, o *switch* é um distribuidor de conexões para redes, inteligente, mas um distribuidor tal qual o *hub*.

Portanto o subitem 4 é mais específico que o subitem 9.

Quanto à questão de o subitem 4 ser exclusivamente para o equipamento *hub* por conta de sua indicação expressa entre parênteses, entendo que o *hub-switch* não está ali mencionado apenas porque não existia na época da edição da norma, mas considerando que o equipamento é uma evolução do *hub* e está caracterizado distribuidor de conexões para redes, o indicativo não pode constituir uma limitação à classificação fiscal segundo a função própria desempenhada.

Assim, concluo que a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, ou seja, o código 8471.80.14, por conta de o *hub-switch* ser um *hub* com chaveamento de destinatários - *Distribuidores de conexões para redes* - sendo apenas em uma versão tecnologicamente mais aprimorada, mantidas as mesmas características e funções do *hub*.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso.



Luiz Roberto Domingo

